



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2229916 - SC (2025/0317443-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : MOVEIS SCHLUP LTDA
ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI - SC005281
ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CAMILA DUARTE FERNANDES - SC016828
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE CÂMBIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA CASSAR O ACÓRDÃO DE ORIGEM E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA.

1. As razões do agravo interno buscam reformar a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, alegando que haveria impedimentos (súmulas) para o conhecimento do recurso.

1.1. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. A decisão monocrática não reexaminou provas, mas realizou a reavaliação jurídica de fatos incontroversos. Aplicou-se a presunção legal de veracidade dos atos notariais (art. 3º da Lei n. 8.935/94) e reconheceu-se que o instrumento de protesto é suficiente para a execução. A controvérsia é estritamente jurídica, sobre o alcance da fé pública do cartório e os requisitos para executar contrato de câmbio.

1.2. Não incidência da Súmula 83/STJ. O acórdão de origem decidiu contra a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior ao exigir documentos extras e desconsiderar a presunção de veracidade do protesto.

1.3. Prequestionamento configurado. A validade do protesto e a documentação necessária foram debatidas e decididas pelo Tribunal de origem, o que caracteriza o prequestionamento implícito, mesmo sem citar os números dos artigos de lei.

1.4. Afastamento das Súmulas 283 e 284 do STF. O recurso especial contestou especificamente o fundamento central do acórdão. Defendeu-se a fé pública do ato notarial e a suficiência do protesto para provar a mora, atacando diretamente a exigência de documentos adicionais para validar a execução.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2229916 - SC(2025/0317443-1)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : MOVEIS SCHLUP LTDA

ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI - SC005281
ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : CAMILA DUARTE FERNANDES - SC016828
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE CÂMBIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA CASSAR O ACÓRDÃO DE ORIGEM E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA.

1. As razões do agravo interno buscam reformar a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, alegando que haveria impedimentos (súmulas) para o conhecimento do recurso.

1.1. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. A decisão monocrática não reexaminou provas, mas realizou a reavaliação jurídica de fatos incontroversos. Aplicou-se a presunção legal de veracidade dos atos notariais (art. 3º da Lei n. 8.935/94) e reconheceu-se que o instrumento de protesto é suficiente para a execução. A controvérsia é estritamente jurídica, sobre o alcance da fé pública do cartório e os requisitos para executar contrato de câmbio.

1.2. Não incidência da Súmula 83/STJ. O acórdão de origem decidiu contra a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior ao exigir documentos extras e desconsiderar a presunção de veracidade do protesto.

1.3. Prequestionamento configurado. A validade do protesto e a documentação necessária foram debatidas e decididas pelo Tribunal de origem, o que caracteriza o prequestionamento implícito, mesmo sem citar os números dos artigos de lei.

1.4. Afastamento das Súmulas 283 e 284 do STF. O recurso especial contestou especificamente o fundamento central do acórdão. Defendeu-se a fé pública do ato notarial e a suficiência do protesto para provar a mora, atacando diretamente a exigência de documentos adicionais para validar a execução.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por Móveis Schlup Ltda., contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da parte adversa.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CÂMBIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA OBJEÇÃO. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. CONTRATO DE CÂMBIO. EXECUÇÃO CONDICIONADA AO PRÉVIO PROTESTO DO AJUSTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 75 DA LEI N. 4.728/65. ATO NOTARIAL QUE NÃO FOI EFETIVADO COM CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA NO SENTIDO DE QUE O TABELIÃO EFETIVAMENTE DILIGENCIOU NA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA. EXEGESE DOS ARTS. 14, § 1º E 15, AMBOS DA LEI N. 9.492/97 E ART 1.030 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DO FORO EXTRAJUDICIAL. EMENDA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO REGULAR DA DEVEDORA EM MORA QUE É REQUISITO À EXIGIBILIDADE DO DÉBITO E QUE, PORTANTO, DEVE ESTAR PRESENTE NO ATO DA PROPOSITURA DA DEMANDA EXPROPRIATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERGAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DA MORA PARA MOMENTO PROCESSUAL ULTERIOR. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS E EXTINÇÃO DA DEMANDA. MEDIDAS INARREDÁVEIS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE QUE RECAI INTEGRALMENTE SOBRE O EXEQUENTE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE OBEDECER A REGRA INSERTA NO ART. 85, § 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, conforme acórdão assim sintetizado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. APONTADA OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. VERBERAÇÃO ACERCA DA SUSPOSTA EIVA QUE NÃO PASSA DA TENTATIVA DE RESSUSCITAR O DEBATE SOBRE O ACERTO OU DESACERTO DO ARESTO ZURZIDO. VIA ELEITA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE O JULGADOR DISCORRER SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS, POR FORÇA DO “PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO” INTRODUZIDO PELO ART. 1.025 DO CÓDIGO FUX. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

Nas razões do recurso especial, o recorrente apontou violação aos artigos 6º, 488, 938, §1º, 489, II e § 1º, VI, 1.022, II e 1.025, todos do Código de Processo Civil, e ao artigo 3º da Lei 8.935/94, sustentando as seguintes teses: (a) negativa de prestação jurisdicional; (b) violação ao princípio da primazia do mérito e vício sanável, asseverando que o Tribunal deveria ter oportunizado ao recorrente a sanação da suposta irregularidade do protesto, privilegiando o julgamento de mérito em detrimento da extinção do processo por vício formal sanável, nos termos dos arts. 6º, 488 e 938, §1º do CPC; (c) desconconsideração da fé pública do tabelião, argumentando que o Tribunal desconconsiderou a presunção de veracidade do ato notarial, que somente pode ser elidida mediante prova robusta e contundente, o que não ocorreu nos autos, violando o art. 3º da Lei 8.935/94.

Contrarrazões apresentadas.

Admitido o recurso especial pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal a quo.

Em decisão singular (fls. 9728-9737, e-STJ), conheceu-se do recurso especial e deu-se provimento, ante: a) violação ao art. 3º da Lei 8.935/94 pela desconconsideração da presunção de veracidade dos atos notariais; b) afronta aos arts. 6º, 488 e 938, §1º, do CPC, por não se oportunizar a sanação de vício formal, em atenção à primazia do julgamento de mérito.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 9757-9759, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 9763-9768, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inadmissibilidade do especial, por incidir os óbices das Súmulas 7, 83 e 211/STJ e 282, 283, 284 e 356/STF; a ausência de prequestionamento dos arts. 6º, 488 e 938, §1º, do CPC, e do art. 3º da Lei 8.935/94; a inexistência de violação ao art. 3º da Lei 8.935/94, por não se ter afastado a fé pública, mas reconhecido a execução incorreta do ato notarial por ausência de notificação pessoal; e a insubsistência da aplicação da primazia do mérito, por se tratar de irregularidade formal insanável e já preclusa, cujo saneamento após longo lapso geraria tumulto processual.

Impugnação às fls. 9773-9774, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, que se encontra em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

1. De início, cumpre afastar a preliminar suscitada pelo agravado em sua impugnação, no sentido de que o agravo interno não teria atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática, o que atrairia a incidência da Súmula 182/STJ.

Diferentemente do que sustenta a instituição financeira, a parte agravante, ao articular suas razões, buscou demonstrar que o recurso especial deveria ter sido inadmitido em virtude da incidência de óbices sumulares específicos (Súmulas 7, 83, 211/STJ e 282, 283, 284/STF). Essa linha de argumentação configura, por via reflexa, uma impugnação aos fundamentos da decisão monocrática, pois contesta a própria possibilidade de análise do mérito do apelo extremo. A agravante não se limitou a manifestar inconformismo genérico, mas articulou teses defensivas direcionadas a demonstrar que a decisão monocrática teria superado indevidamente barreiras processuais que, a seu ver, impediriam o conhecimento do recurso especial.

Trata-se de estratégia recursal que, embora não se dirija ao mérito da questão de fundo, ataca a admissibilidade do recurso, fundamento que precede a análise meritória. Portanto, há dialeticidade suficiente para o conhecimento do agravo interno, razão pela qual se afasta a preliminar suscitada.

2. A parte agravante sustenta que o provimento do recurso especial demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à suposta regularidade do protesto e à efetiva diligência do tabelião na notificação da executada, o que seria vedado pela Súmula 7/STJ.

Eis o teor do recurso (fl. 9765, e-STJ):

(i) oponibilidade da Súmula 7 do STJ O recurso especial da Agravada exigiu reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à suposta regularidade do protesto e à efetiva diligência do tabelião na notificação da Agravante. O Tribunal catarinense concluiu, com base nas provas dos autos, que não havia demonstração da notificação pessoal da devedora e que, portanto, faltava requisito de exigibilidade do título. Modificar esse entendimento demandaria o reexame da prova produzida, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

A tese não comporta acolhimento. Com efeito, a decisão monocrática não procedeu a um reexame de provas, mas sim aplicou a presunção legal de veracidade dos atos notariais, prevista no art. 3º da Lei n. 8.935/94, e reconheceu a suficiência do instrumento de protesto para instruir a execução de contrato de câmbio, em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Como consignado na decisão agravada, a controvérsia não reside no plano fático, mas sim no plano estritamente jurídico. O Tribunal de origem não concluiu pela inexistência de protesto ou pela ausência de sua comprovação documental. Pelo contrário, reconheceu que o instrumento de protesto foi juntado aos autos, mas o considerou inválido por não vir acompanhado de um documento *adicional* que comprovasse a notificação pessoal da executada.

A questão central, portanto, não é se houve ou não a juntada de um documento, mas sim qual o valor jurídico do documento que foi efetivamente apresentado. Trata-se de definir se o instrumento de protesto, por si só, é suficiente para instruir a execução ou se a lei exige, para a sua validade, a apresentação conjunta de outro comprovante de notificação, como um aviso de recebimento.

Essa análise consiste em reavaliação jurídica de um fato incontroverso – a existência do instrumento de protesto nos autos – e não em reexame de prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Eis o teor da decisão monocrática (fls. 9733-9734, e-STJ):

Fincada essa premissa, tem-se que o Tribunal de origem adotou entendimento divergente da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, em violação ao art. 3 da Lei 8.935/94.

Deveras, o acórdão recorrido concluiu pela invalidade do protesto fundamentando-se na ausência nos autos de documento específico comprovando a notificação pessoal da executada, desconsiderando que o instrumento de protesto, por si só, goza de presunção de veracidade e é suficiente para instruir a execução.

No caso concreto, não houve alusão no acórdão à prova efetiva em sentido contrário capaz de afastar a presunção de veracidade do ato notarial. O acórdão limitou-se a afirmar que o protesto seria inválido por não constar documento específico nos autos, o que caracteriza mera ilação, insuficiente para elidir a fé pública do tabelião, nos termos dos precedentes acima transcritos.

Desta forma, ao desconsiderar a presunção de veracidade do ato do tabelião e declarar a invalidade do ato notarial com base na exigência de apresentação de documento adicional não previsto em lei, o acórdão recorrido afrontou o art. 3º Lei 8.935/94.

Dessa forma, a questão decidida permaneceu no campo eminentemente jurídico, tratando do alcance da fé pública notarial e das exigências processuais para a instrução da execução de contrato de câmbio, corrigindo a interpretação legal aplicada pelo Tribunal de origem, que exigiu requisito não previsto em lei e em descompasso com a jurisprudência deste Tribunal.

Logo, inaplicável o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A agravante argumenta, ainda, que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência do STJ, que reconhece a necessidade do protesto do contrato de câmbio como condição de exigibilidade, invocando a Súmula 83/STJ, nos seguintes termos (fls. 9765, 9766, e-STJ):

ii) oponibilidade da Súmula 83 do STJ O acórdão recorrido está em plena consonância com a orientação pacífica do STJ, que reconhece a necessidade de protesto do contrato de câmbio como condição de exigibilidade do título executivo (STJ. AgInt nos E Dcl no AR Esp n. 2.363.049/SP). Além disso, o protesto constitui o ato destinado a comprovar a inadimplência e o descumprimento da obrigação prevista no contrato de câmbio celebrado. Trata-se, portanto, de medida voltada a demonstrar a exigibilidade do débito, requisito que deve ser obrigatoriamente comprovado no momento da propositura da demanda (STJ. R Esp: 1414217/SC, Relator.: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Publicação: DJ 02/05/2019; STJ. R Esp: 1523005/SC, Relator.: Ministra Nancy Andrighi, Data de Publicação: DJ 08/05/2018; STJ. AgInt nos E Dcl no AR Esp: 2363049/SP, Relator.: Ministro Marco Aurélio Bellizze, T3 - Terceira Turma, DJ 27/11/2023).

Assim, nos termos da Súmula 83 do STJ, o apelo nobre não merece trânsito, uma vez que pretende infirmar entendimento harmônico com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Todavia, a parte confunde duas questões jurídicas distintas. Um aspecto é a necessidade de protesto do contrato de câmbio para que se constitua em título

executivo, conforme o art. 75 da Lei n. 4.728/65, questão sobre a qual não há controvérsia. Outro aspecto, completamente diverso, é a documentação exigível para a comprovação da regularidade desse protesto e a forma de afastar a presunção de veracidade do ato notarial.

O Tribunal de origem não negou a necessidade do protesto. A controvérsia, como visto, reside em saber se o instrumento de protesto, por si só, é suficiente para comprovar o ato. Ao exigir um documento adicional e desconsiderar a fé pública do tabelião sem prova robusta em sentido contrário, o Tribunal *a quo* adotou entendimento em manifesta desconformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Conforme demonstrado na decisão monocrática, com base em precedentes específicos deste Tribunal, o acórdão recorrido está em contrariedade com a jurisprudência dominante sobre a matéria, consoante os seguintes precedentes REsp: 1181930 SC 2010/0032820-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: T4 - QUARTA TURMA, Data de 10/11/2015, Publicação: D Je 24/11/2015, R Esp: 784448 SP 2005/0160301-0, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: T3 - TERCEIRA TURMA, Data de 14/02/2008, Publicação: D Je 05/03/2008, AgRg nos E Dcl no R Esp: 1475867 BA 2012/0074374-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: T3 - 16/08/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D Je 29/08/2016.

Portanto, não há que se falar em aplicação da Súmula 83/STJ, porquanto o acórdão recorrido divergiu da orientação firmada por esta Corte sobre a suficiência do instrumento de protesto e os requisitos para afastar a presunção de fé pública notarial.

4. A agravante alega também a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados (arts. 6º, 488, 938, § 1º, do CPC e art. 3º da Lei n. 8.935/94), bem como a falta de impugnação específica do fundamento nodal do acórdão, o que atrairia a incidência das Súmulas 211/STJ e 282, 283, 284 e 356 do STF. Vide (fl. 9766, e-STJ):

(iii) oponibilidade das Súmulas 211 do STJ, 282 e 356 do STF Ademais, o recurso especial não preenche o requisito do prequestionamento, pois os dispositivos legais tidos por violados (CPC, arts. 6º, 488, 938, §1º, e 3º da Lei nº 8.935/94) não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal catarinense, nem mesmo após a oposição de embargos declaratórios. Desse modo, ausente o necessário prequestionamento, aplica-se o óbice das Súmulas 211 do STJ, 282 e 356 do STF, que impedem o conhecimento do recurso especial.

As alegações não prosperam.

Embora o Tribunal de origem não tenha citado expressamente os dispositivos legais invocados no recurso especial, a matéria neles contida foi efetivamente debatida e decidida no acórdão recorrido.

O colegiado estadual enfrentou diretamente a validade do protesto, a documentação necessária para sua comprovação, a possibilidade de extinção da execução e a inaplicabilidade da emenda à inicial. Tais questões estão intrinsecamente relacionadas ao art. 3º da Lei n. 8.935/94 (fé pública) e aos arts. 6º, 488 e 938, § 1º, do

CPC (primazia do mérito e vício sanável). Vide o acórdão estadual (fls. 220-222, e-STJ):

Pelos dispositivos legais suso transcritos, denota-se que o envio da notificação extrajudicial ao devedor pelo Tabelião ou por intermédio do Correio é considerada pelo ordenamento jurídico pátrio como indispensável para a regular comprovação da inadimplência, tendo a lei conferido como alternativa o protesto do título com a intimação por edital, quando inviável a notificação pessoal do réu.

(...)

In casu, o ato notarial não foi efetivado com correção, uma vez que não há nos autos qualquer prova de que o Tabelião efetivamente diligenciou na notificação pessoal da Executada, bem como de que o ato não se perfectibilizou por circunstâncias alheias aos esforços do Exequente.

Ora, sendo condição indispensável para justificar o protesto do título, não restam dúvidas de que a notificação pessoal empreendida preteritamente pelo Tabelião deveria ter sido colacionada pelo Exequente, o que definitivamente não foi realizado, pois entre os documentos relativos ao ato notarial estão apenas o protocolo de entrega dos documentos ao Tabelião (evento 27, PROCJUDIC1, fl. 52), o instrumento de protesto (evento 27, PROCJUDIC1, fl. 50) e o seu respectivo recibo (evento 27, PROCJUDIC1, fl. 51).

Logo, uma vez ausente o documento que positivava a notificação extrajudicial da Embargante, tem-se que a execução falece de um de seus pressupostos de desenvolvimento válido e regular, não havendo alternativa senão a sua extinção, com fulcro nos arts. 803, inciso I e 485, inciso IV, ambos do CPC.

É digno de registro que não é viável a concessão de prazo para a emenda da inicial. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.492/97, o protesto é o ato pelo qual se comprova a inadimplência e o descumprimento da obrigação estampada no contrato de câmbio executado e, portanto, constitui medida para aferir a exigibilidade do débito, a qual deve, impreterivelmente, ser comprovada no ato da propositura da demanda.

(...)

Assim, desnuda-se imperativo o acolhimento do Embargos à Execução, a fim de reconhecer a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, decretando-se, por conseguinte, a extinção da execução com espeque nos arts. 803, inciso I e 485, inciso IV, ambos do Código Fux, restando prejudicadas, por óbvio, as demais teses agitadas no Apelo.

Ademais, o Banco do Brasil opôs embargos de declaração (fls. 226-232, e-STJ) justamente para provocar a manifestação sobre esses pontos, o que, ainda que rejeitados os aclaratórios, satisfaz o requisito do prequestionamento, ao menos em sua forma implícita, amplamente aceita por esta Corte.

5. A parte agravante sustenta que o recurso especial não impugnou especificamente o fundamento nodal do acórdão: "inexistência de prova de que o Tabelião efetivamente diligenciou na notificação pessoal da Agravante", incidindo as Súmulas 283 e 284/STF, nos seguintes termos (fl. 9766, e-STJ):

(iii) oponibilidade das Súmulas 283 e 284 do STF A Agravada não impugnou especificamente o fundamento nodal para reconhecer a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo para decretar a extinção da execução, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 803, I e 485, IV, do CPC, a saber: a inexistência de prova de que o Tabelião efetivamente diligenciou na notificação pessoal da Agravante.

Configura-se, portanto, deficiência de fundamentação recursal, incidindo o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF.

A alegação não prospera.

A decisão monocrática demonstrou que o Banco do Brasil atacou adequadamente o fundamento do acórdão recorrido ao sustentar violação ao art. 3º da Lei 8.935/94 e aos princípios da fé pública notarial e da primazia do julgamento de mérito.

Com efeito, ao invocar a presunção de veracidade dos atos notariais e a suficiência do instrumento de protesto, o recorrente atacou diretamente a premissa adotada pelo Tribunal de origem de que seria necessária prova adicional da notificação pessoal.

A argumentação do recurso especial demonstrou que: (i) O tabelião é dotado de fé pública por força do art. 3º da Lei 8.935/94; (ii) Os atos notariais gozam de presunção de veracidade; (iii) Essa presunção somente pode ser elidida mediante prova robusta e contundente; (iv) O instrumento de protesto é suficiente para instruir a execução; (v) Exigir documento adicional não previsto em lei inverte o ônus probatório e desconsidera a fé pública notarial.

Essa argumentação ataca o núcleo do fundamento do acórdão recorrido, pois demonstra que a exigência de documento adicional contraria a sistemática legal e a jurisprudência consolidada desta Corte.

No caso dos autos, houve, portanto, impugnação adequada do fundamento do acórdão recorrido, demonstrando-se que a exigência de prova adicional da notificação contraria o ordenamento jurídico e a jurisprudência desta Corte

Assim, não há que se falar na incidência do óbice das súmulas 283 e 284 ambas do STF.

6. Diferentemente do que aduz a parte agravante, o acórdão do Tribunal de origem violou o artigo 3º da Lei nº 8.935/94.

Conforme precedentes já mencionados, os atos das serventias extrajudiciais são oficiais e gozam de presunção legal de veracidade, a qual informa que as certificações neles contidas correspondem à realidade dos fatos

No que tange especificamente à execução de contrato de câmbio, o ordenamento jurídico estabelece rito e requisitos próprios para a constituição do título executivo extrajudicial. O artigo 75 da Lei nº 4.728/65 prescreve que o contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente, constitui instrumento bastante para fundamentar a ação executiva.

Diferentemente do que entendeu o Tribunal catarinense, a lei não exige que o exequente instrua a inicial com comprovantes de recebimento de notificação pessoal, como avisos de recebimento (AR) ou protocolos assinados. A prova da mora e da regular constituição em mora do devedor é suprida pelo próprio instrumento de

protesto, que é o documento solene lavrado pelo tabelião após o cumprimento de todas as formalidades legais.

A exigência de prova adicional da diligência do tabelião para a notificação pessoal da executada configura criação de requisito não previsto em lei, o que afronta a suficiência do título executivo garantida pela legislação especial. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE CONTRATO DE CÂMBIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, PARA CASSAR ACÓRDÃO DA ORIGEM E DETERMINAR QUE SE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. Razões do agravo interno que visam demonstrar a aplicação de óbices sumulares, buscando reformar a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial.

1.1 Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso dos autos. Decisão monocrática que não procedeu a reexame de provas, mas aplicou presunção legal de veracidade dos atos notariais (art. 3º, Lei 8.935/94) e reconheceu suficiência do instrumento de protesto para instruir execução. Questão eminentemente jurídica sobre alcance da fé pública notarial e exigências processuais para execução de contrato de câmbio.

1.2. Não incidência da Súmula 83/STJ. Acórdão da origem em desconformidade com jurisprudência consolidada desta Corte Superior sobre a suficiência do instrumento de protesto.

1.3. Prequestionamento devidamente configurado. Matéria debatida e decidida pelo Tribunal de origem, que enfrentou questão da validade do protesto e da documentação exigível para instrução da execução, a despeito de não ter citado expressamente os artigos tidos por violados nas razões do recurso especial.

2 . Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.231.814/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

Portanto, resta configurada a violação ao artigo 3º da Lei nº 8.935/94, uma vez que o Tribunal de origem elidiu a presunção de veracidade do ato notarial sem fundamentação em prova idônea.

7. Rejeito o pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC postulado pelo agravado. O agravo não é manifestamente improcedente ou protelatório. Com efeito, a parte obteve decisão monocrática que cassou a decisão do Tribunal de origem e buscou a sua reforma mediante o recurso cabível.

8. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.229.916 / SC

Número Registro: 2025/0317443-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00017509320128240027 00018508720088240027 027115001570 05001570620118240027
17509320128240027 18508720088240027 201200411456 27115000069002 27115001570 27115001618
5001570620118240027

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : CAMILA DUARTE FERNANDES - SC016828

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

RECORRIDO : MOVEIS SCHLUP LTDA

ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI - SC005281

ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CÂMBIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOVEIS SCHLUP LTDA

ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI - SC005281

ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : CAMILA DUARTE FERNANDES - SC016828

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026